



**EMENDA N° – CE**  
(ao PLS nº 230, de 2008)

Inclua-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei nº 230, de 2008, renumerando-se os demais:

**“Art. 3º** O art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV e do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como 1º:

“Art. 2º .....

.....  
IV – a condenado que cumpre pena em regime semi-aberto ou que usufrui de liberdade condicional.

.....  
§ 2º Para os beneficiários descritos no inciso IV, a bolsa será integral, atendidos o critério previsto no § 1º do art. 1º e requisitos específicos a serem definidos em regulamento, cancelando-se o direito à bolsa em caso de regressão ao regime fechado ou de revogação do livramento condicional. (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal assegura que a educação é direito e também um dever do Estado e seu fim é o pleno desenvolvimento da pessoa seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O fato de o indivíduo se encontrar cumprindo pena não lhe retira esse direito. Tampouco está o Estado dispensado de oferecer serviços educacionais a esse cidadão.

Na verdade, os indivíduos que cumprem pena são majoritariamente de origem social mais modesta. Grande parte deles não teve acesso sequer ao ensino fundamental, de oferta e matrícula obrigatórias. Não restam dúvidas de que a baixa escolaridade e a consequente dificuldade de inserção no mercado de trabalho contribuíram para que muitos deles fossem levados a atividades ilícitas, que resultaram em sua condenação.



**PODER LEGISLATIVO  
SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador EXPEDITO JÚNIOR**

2

O PLS nº 230/2008 tem este grande mérito, de colocar a educação como eixo primordial da ressocialização de presos e internados.

Em outra emenda que apresentei ao PLS nº 230/2008, pretendi estender o alcance do projeto de lei aos condenados em regime semi-aberto, bem como àqueles que usufruem de liberdade condicional, para que possam remir, pelo estudo, parte do tempo de execução da pena, e dessa forma serem estimulados a se integrarem ao processo de educação e de ressocialização.

A presente emenda tem estreita ligação com aquela referida emenda, uma vez que busca oferecer os benefícios do Programa Universidade para Todos - PROUNI àqueles condenados em regime semi-aberto ou em liberdade de condicional, para que possam encontrar os meios de remição da pena pelo estudo. Além do critério de renda adotado para os demais bolsistas integrais, o substitutivo prevê normas específicas, para esses candidatos, a serem editadas em regulamento.

Convencido da justiça, da relevância e do alcance positivo para o serviço público que peço o apoio dos nobres Senadores para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

**Senador EXPEDITO JÚNIOR**